

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A CONCILIAÇÃO NAS LEIS N. 9.099/95 E N. 9.605/98

MARIA ISABEL LEITE SILVA DE LIMA*

FERNANDO REI**

RESUMO

O artigo traz noções gerais sobre os métodos alternativos para a solução dos conflitos, com enfoque para os métodos consensuais como a mediação e a conciliação, demonstrando a sua importância e utilização no ordenamento brasileiro. Após tratar do minissistema jurídico brasileiro de justiça consensual, o texto aborda a aplicação da conciliação nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e sua interface com a Lei de Crimes Ambientais. A metodologia se baseou numa pesquisa exploratória e qualitativa, a partir de uma revisão bibliográfica sobre as leis e doutrinas sobre o tema.

PALAVRAS-CHAVE

Métodos alternativos. Pacificação Social. Mediação. Conciliação. Juizados Especiais. Lei de Crimes Ambientais.

INTRODUÇÃO

Na sociedade contemporânea surgem a todo o momento conflitos interpessoais que acabam sendo levados ao Poder Judiciário. Dentre uma das variáveis que levam à judicialização dos conflitos está a forte mentalidade de litigiosidade tanto por parte dos operadores do direito quanto pela população em geral, ao invés da busca pela solução amigável, o que pode ser um equívoco.

Em 2010, com a entrada em vigor da Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi instituída no Poder Judiciário a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos, sendo seus instrumentos os métodos consensuais e alternativos à solução de conflitos, a exemplo da mediação e da conciliação.

* Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos-SP. Especialista em Gestão Ambiental e Sustentabilidade pela UFSCAR. Advogada. E-mail: m.isabelslima@gmail.com

**Professor Associado do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Católica de Santos. Professor Titular de Direito Ambiental da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP). Diretor Científico da Sociedade Brasileira de Direito Internacional do Meio Ambiente - SBDIMA. E-mail: fernandorei@ig.com.br

Há de se destacar, ainda, a importância do papel do CNJ, dos Tribunais e instituições públicas ou privadas para a justiça conciliativa, levando-se em conta os princípios do acesso à justiça e da pacificação social e a dignidade humana. No mesmo sentido, denota-se a importância dos Juizados Especiais, cujas premissas são o fácil acesso à Justiça e maior celeridade, primando sempre que possível pela conciliação.

O objetivo geral do trabalho é apresentar conceitos e meios de utilização dos métodos alternativos de solução dos conflitos, apontando suas vantagens, a exemplo da prevenção de disputas e maior adequação à realidade das partes, que decidem por si próprias a melhor forma para a resolução do impasse. O artigo aborda, ainda, a conciliação e o seu procedimento nos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) e na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Metodologicamente, baseou-se numa pesquisa exploratória e qualitativa, utilizando-se o procedimento bibliográfico, a partir do levantamento, leitura e análise da doutrina, leis e jurisprudência sobre o tema.

1. A BUSCA PELA PACIFICAÇÃO SOCIAL

Os conflitos nascem da frustração de interesses e permeiam a existência humana. Estes, porém, não são necessariamente negativos ou violentos, podendo ser positivos caso tragam oportunidade de crescimento e mudança. Nasce assim a visão positiva do conflito, que pode ser resolvido pacificamente, por meio de uma mudança de mentalidade para a chamada Cultura da Paz.

Nos métodos adversariais as partes se enfrentam e há um terceiro que decide. Já nos métodos não-adversariais as partes cooperam e os próprios envolvidos decidem. Esta auto-composição é a técnica que leva os detentores do conflito a buscarem a solução conciliativa do litígio, funcionando o terceiro apenas como intermediário que ajuda as partes a se comporem. (GRINOVER, 2016b)

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2016b, p. 47) a justiça tradicional se volta ao passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro, sendo que “a primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo”.

Na visão tradicional litigiosa um perde e o outro ganha, já por meio dos métodos alternativos é possível a prevenção de longas disputas e ambas ganharem, a partir da demonstração de que existem inúmeras soluções possíveis para aquela determinada situação.

Favorece-se, assim, o diálogo e a cooperação mútua para a resolução dos conflitos, sejam eles familiares ou resultantes de situações pontuais, em que não haja relacionamento anterior entre as partes, para que lidem com os problemas de forma conjunta. Para tanto, é essencial uma boa comunicação entre as partes, bem como entre estas e o terceiro facilitador.

Os conflitos podem ser latentes, ou seja, aqueles que ainda não se expressaram, ou então conflitos manifestos. Estes podem ser subjetivos, contido nas inter-relações e que lidam com as emoções, ou podem ser objetivos, relacionados a disputa por valores mensuráveis, como bens quantificáveis e coisas.

Segundo Ada Pellegrini Grinover (2016b) o interesse pela mediação e pela conciliação é característica da sociedade contemporânea, em meio à crise da Justiça. O fundamento social das vias conciliativas é a pacificação, sobre a qual a autora faz a seguinte ressalva:

Esta, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar autoritativamente a regra para o caso concreto, e que, na grande maioria dos

casos, não é aceita de bom grado pelo vencido, o qual contra ela costuma insurgir-se com todos os meios na execução; e que, de qualquer modo, se limita a solucionar a parcela da lide levada à juízo, sem a possibilidade de pacificar a lide sociológica, em geral mais ampla, da qual aquela emergiu, como simples ponta do iceberg. (GRINOVER, 2016b, p. 46/47)

Por sua vez, o papel social do juiz é a pacificação, exigindo-se que multiplique a sua capacidade de resolver os conflitos e, com isso, evitando-se uma Justiça alheia à realidade local.

Segundo a juíza Oriana Piske (2010), a prestação jurisdicional célere e justa é um instrumento a serviço da população e deve ser exercida como instrumento de pacificação social e afirmação da cidadania. Ao tratar da função social da magistratura na contemporaneidade, Piske afirma que caberia ao juiz a tarefa de dirimir litígios de modo socialmente mais justo, ao invés de interpretar o papel de juiz legalista-positivista.

Assim, deve o juiz concretizar os enunciados legais a partir também dos valores envolvidos. É pretendido que haja equilíbrio e balanceamento dos interesses em conflito, observando os fins sociais das leis e as exigências do bem comum, além dos aspectos sociais, políticos e econômicos dos fatos que são submetidos aos magistrados. (PISKE, 2010)

Visivelmente importante e essencial o papel do magistrado para a pacificação social, uma vez que compete a si tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, tendo ainda como incumbência designar audiência conciliatória e poder para homologar acordo firmado entre as partes.

Segundo o Novo Código de Processo Civil, a utilização dos métodos consensuais e a tarefa conciliatória cabem tantos aos juízes quanto aos advogados, aos defensores públicos e aos membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (Art. 1º, § 3º).

Porém, há de ressaltar que como o juiz não pode entrar no mérito do caso o seu papel conciliatório é o mais difícil de ser desempenhado pela própria natureza de sua profissão.

É fato de destaque, no entanto, que nem todos os conflitos podem ser resolvidos através da conciliação, somente os conflitos transacionáveis.

Há certa discussão sobre a possibilidade de conciliar acerca de direitos indisponíveis, o que demanda análise acurada dos direitos envolvidos e do caso concreto.

Na área ambiental, por exemplo, apesar do direito ao meio ambiente equilibrado ser difuso e coletivo, a transação é possível através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com os órgãos públicos competentes. A transação, no entanto, não enfrentará o direito material, mas sim a sua forma de cumprimento, não havendo, portanto, renúncia a qualquer direito.

Mazzili (2000, p. 361) preleciona que se trata de concessão unilateral do causador do dano para ajustar sua conduta às exigências legais, sem que o órgão público esteja a transigir em qualquer questão ligada ao direito material, até “porque não o poderia fazer, já que, em matéria de interesses transindividuais, o órgão público e o Estado não são titulares do direito lesado.”

Ao contrário de uma transação própria do direito civil, na qual as partes transigentes fazem concessões mútuas para o fim do litígio, na área de interesses transindividuais tem-se o compromisso único e exclusivo do causador do dano, que acede voluntariamente em ajustar sua conduta de modo a submetê-la às exigências legais, sob cominações ajustadas no próprio termo.

O órgão público legitimado que toma o compromisso não se obriga a nenhuma conduta e o termo deve versar sobre as condições de cumprimento das obrigações, como modo, tempo, lugar, e não sobre a disponibilidade material do direito controvertido. (MAZZILI, 2000)

Assim, apesar de se tratar de direitos indisponíveis, é possível a conciliação neste caso e o acordo por meio de TAC. Deve-se, portanto, ser analisado caso a caso.

Ademais, cabe ressaltar que nem todos os conflitos encontram sua melhor solução pelos meios consensuais, pois quando se trata, por exemplo, de conflitos complexos que dependem de perícia ou exame aprofundado da matéria de direito a Justiça conciliativa não pode suplantiar o processo estatal. (GRINOVER, 2016b)

Porém, nas demais situações, é sempre viável (ou obrigatório quando a lei o exigir) que se tente primeiro a conciliação entre as partes, o que poderá em muitos casos trazer melhores resultados no caminho da pacificação social.

2. NOÇÕES GERAIS SOBRE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Dentre os métodos alternativos citam-se, por exemplo, a mediação, a conciliação e a arbitragem, sendo esta última, no entanto, entendida como heterocomposição e um método adversarial.

Segundo Monica Krahenbuhl e Célia Zapparolli (2012) a mediação é o instrumento de administração de conflitos, não adversarial, devotado às relações continuadas. Objetiva viabilizar a transformação comunicativa e relacional, auxiliando os mediandos a alcançarem soluções que entendam justas, através da participação de um terceiro capacitado e treinado, o mediador.

Para Adolfo Braga Neto e Lia Sampaio (2007) a mediação é um método não adversarial, em que um terceiro imparcial e independente auxilia as partes a melhor entender seus reais conflitos, buscar seus interesses, identificar suas necessidades e valores, por intermédio de um diálogo, que resultará na escolha das melhores e mais criativas soluções.

Para Krahenbuhl e Zapparolli (2012) a conciliação é o meio não adversarial de gestão de disputas e lides, que pode ter efeitos jurídicos ou não, e que trabalha determinada porção do conflito sociológico. É administrada por um terceiro imparcial com autoridade decisória, o conciliador.

A conciliação é o método informal, no qual um terceiro facilitador oferece um momento e/ou eventualmente um lugar neutro para negociação. Na maioria dos casos se realiza sobre posições e o conciliador faz sugestões para pôr fim ao conflito. (NETO; SAMPAIO, 2007)

Tanto a conciliação quanto a mediação podem ser judiciais ou extrajudiciais, como por exemplo aquelas sessões realizadas nas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação.

A característica comum dos diversos métodos é a intervenção de um terceiro imparcial. A mediação e conciliação são os principais métodos consensuais para a solução do conflito em que as partes decidem a melhor alternativa, mediante a atuação de um terceiro facilitador e neutro.

Dentre as semelhanças entre a mediação e a conciliação está o seu objeto, que é a comunicação, além da garantia do sigilo, da autonomia da vontade das partes e da boa-fé. Também não se evidencia a culpabilidade, não se analisam provas, pois o mediador e o conciliador não julgam, apenas validam a solução encontrada pelas partes, desde que dentro dos limites legais.

No tocante às diferenças encontradas, a mediação trabalha os conflitos subjetivos e as relações continuadas em que existem emoções e anseios que influenciam o problema principal, objetivando a transformação da relação. Já a conciliação trabalha os conflitos objetivos, com valores quantificáveis, ou seja, disputas pontuais materiais e que, em geral, não decorrem de um relacionamento anterior e continuado entre as partes.

A mediação atua sobre os interesses dos envolvidos e a conciliação sobre posições, ou seja, o que se quer, podendo utilizar-se a barganha. O conciliador pode apresentar soluções para o caso, enquanto o mediador não faz sugestões, apenas facilita o diálogo entre as partes para que elas cheguem a um acordo.

O fruto do entendimento entre as partes, seja na esfera pre-processual ou processual, é a redação de um acordo, contendo os itens e obrigações definidas. O acordo, por sua vez, deve levar em conta os interesses e necessidades de cada parte, a fim de que resolva o conflito de forma equitativa sempre que possível. A mediação, no entanto, não foca no acordo, mas na comunicação entre as pessoas, sendo sua consequência um possível acordo.

Redigido o termo de sessão de mediação ou conciliação frutífera, assinado pelo mediador/conciliador e pelas partes, este será encaminhado para homologação pelo juiz da vara competente, passando a valer como título executivo.

3. O SISTEMA BRASILEIRO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Conforme ensina Ada Pellegrini Grinover (2016a) o minissistema brasileiro de Justiça consensual é o seguinte: Resolução do CNJ nº 125/2010 e Emendas nº 01/2013 e nº 02/2016, o Novo Código de Processo Civil - NCPC (Lei nº 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei nº 13.410/2015).

A Resolução CNJ nº 125/2010, embora no nível de norma administrativa, instituiu a política judiciária nacional dos meios adequados de solução de conflitos, assegurando a todos o direito à solução dos conflitos pelos meios adequados à sua natureza e peculiaridade, abrangendo a mediação e a conciliação.

Os dispositivos do NCPC investem nos métodos consensuais que utilizam um terceiro facilitador para que as próprias partes cheguem à solução do conflito e à pacificação mais completo.

O art. 3º, por exemplo, estabelece como dever do Estado promover, desde que possível, a solução consensual dos conflitos, a ser incentivada por todas as instituições ligadas à justiça, antes ou durante o processo. (GRINOVER, 2016a)

A Lei de Mediação é posterior e especial, mas não disciplina toda a matéria e, assim, há a transposição (acréscimo) de regras pela Resolução e pelo NCPC. No entanto, se houver incompatibilidade entre estas regras e a lei especial, esta última revoga o que for incompatível.

Dentre os princípios orientadores da mediação e conciliação presentes no NCPC e na Lei de Mediação, citam-se: imparcialidade, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, confidencialidade, independência, decisão informada, isonomia entre as partes, busca do consenso e a boa-fé.

Sobre o princípio da confidencialidade, a Lei de Mediação, em seu art. 30, estabelece que toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada em processo arbitral ou judicial.

O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas que tenham participado do procedimento de

mediação. O terceiro imparcial não pode atuar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais (art. 166, §2º do NCPC e art. 7º da LM). Não poderá também atuar como árbitro em processos que tenha atuado como mediador (art. 7º da LM).

Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública e esta regra também não afasta o dever de prestar informações à administração tributária após o termo final da mediação (art. 30, §§ 3º e 4º). Também se inserem nas exceções à confidencialidade os casos em que as partes expressamente acordarem na divulgação das informações ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

Dentre as etapas da mediação ou conciliação podem ser citadas, a introdução, com a declaração de abertura da sessão, o relato dos participantes e a identificação das posições e dos interesses envolvidos pelo conciliador, a elaboração das propostas e sua negociação e o acordo, se frutífera, com a redação e leitura do termo, ou o fechamento da sessão com a assinatura termo de sessão infrutífera.

Havendo acordo, que deverá ser escrito, serão estabelecidas as obrigações principal e acessórias e a forma de seu cumprimento, com a inclusão de cláusula penal em caso de descumprimento. O acordo deverá passar por homologação judicial e valerá como título executivo.

4. A CONCILIAÇÃO NA LEI N.º 9.099/95 – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Como já ressaltado, a conciliação é pacificadora, mas não objetiva a transformação da relação, pois foca na porção limitada do conflito sociológico e não se aprofunda, servindo, em geral, aos casos que não há relação continuada. A conciliação pode ocorrer no âmbito administrativo, arbitral e Judiciário, podendo ainda ser processual, pré-processual ou não processual.

A Lei nº 7.244/1984, que criou o Juizado Especial de Pequenas Causas, deu ênfase à atividade conciliatória, criou a figura do conciliador e trouxe ao cenário jurídico brasileiro a almejada humanização da Justiça. (TAVARES et al., 2016)

Para Hertha Helena Rollemberg Padilha (2016, p. 132), os juizados de pequenas causas foram “um grande passo para ampliação do acesso e da efetividade da justiça, principalmente pela facilidade de seu procedimento e pela ênfase dada à solução negociada dos litígios, por meio da conciliação.”

A Lei nº 7.244/1984 foi um conjunto de inovações para atender ao justo anseio de todo o cidadão em ser ouvido em seus problemas jurídicos. Com isto, pretendeu-se a facilitação do acesso à Justiça, com garantia de celeridade e efetividade. Tais características foram mantidas nos Juizados Especiais, criados com a Lei nº 9.099/95, com a diferença da ampliação da competência. (WATANABE, 2016)

A Lei 9.099/95 sacramentou a criação de um espaço informal para o diálogo e para a solução consensual dos conflitos sob um comando de um terceiro, o conciliador. (FILHO et al., 2016)

No entanto, segundo Hertha (2016), em acertada crítica, a ampliação de sua competência, sem a estrutura jurisdicional compatível, acabou por aproximar o procedimento do juízo cível comum, prejudicando a celeridade e informalidade que deveriam ser suas características.

Nos termos da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis (JEC) são os foros para as ações cíveis de menor complexidade, aquelas até 40 (quarenta) salários mínimos, e os Jui-

zados Especiais Criminais (JECrim) são voltados às ações penais para infrações de menor potencial ofensivo, aquelas cuja pena máxima não seja superior a 2 (dois) anos.

No JEC, caso o valor em disputa seja superior ao limite estabelecido, o autor renunciará o excedente, *excetuada a hipótese de conciliação*. Logo, uma das vantagens da conciliação nesse caso seria a possibilidade de utilizar-se do procedimento mais célere e acordar sobre montante acima dos 40 salários mínimos, posto que pela própria característica dos métodos consensuais o que vale é a autonomia da vontade das partes, caso em que, se decidirem, em comum acordo, por valor maior ao teto este deve ser respeitado.

Ademais, sobre a importância da conciliação, a própria Lei dos Juizados Especiais, diz o processo buscará, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2º, Lei nº 9.099/95). A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação, sendo os conciliadores considerados como auxiliares da Justiça.

Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial e o Juiz proferirá sentença.

Já na esfera criminal, o JECrim, a lei estabelece que o processo objetivará, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade (art. 61, Lei nº 9.099/95). A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente (art. 74, Lei nº 9.099/95). Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Entretanto, como bem observa Valenzuela Rendón (2016), há que avançar em esquemas diversos do tradicional na composição de conflitos, não esquecendo que eles devem primeiramente permitir a reparação do dano ambiental e não necessariamente a satisfação dos interesses pessoais envolvidos

Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas (art. 76, Lei nº 9.099/95).

Caso seja aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, esta será submetida à apreciação do Juiz. Se acolhida pelo Juiz, este aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. A aplicação da pena restritiva de direitos, no entanto, não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível (art. 76 e parágrafos, Lei nº 9.099/95).

Já nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 89, Lei nº 9.099/95).

Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob a condição de reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo.

A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá (art. 89 e parágrafos, Lei nº 9.099/95).

5. A CONCILIAÇÃO E A LEI N.º 9.605/98 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A Lei 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, estabeleceu que quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como aqueles que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Dentre os crimes contra o meio ambiente citam-se aqueles contra a fauna e a flora, a poluição, crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e ainda os crimes contra a Administração Ambiental.

A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. (art. 20, Lei nº 9.605/98)

Os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) podem celebrar termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, para que promovam as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes. (art. 79-A, Lei 9.605/98)

Nas infrações penais previstas na Lei de Crimes Ambientais a ação penal é pública incondicionada, promovida pelo Ministério Público.

Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, aqueles com pena máxima de até 02 anos, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 (na parte sobre Juizados Especiais Criminais), somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade. (art. 27, Lei n.º 9.605/98)

As penas restritivas de direito podem ser: prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar. (art. 8º, Lei nº 9.605/98). Estas terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída e poderão ser são autônomas e substituem as privativas de liberdade nas hipóteses do art. 7º da lei.

As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. (art. 22, Lei 9.605/98)

Já a suspensão do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 pode ser aplicada aos crimes ambientais com pena mínima igual ou inferior a um ano, com as seguintes modificações: a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade; na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado por até 05 anos, com suspensão do prazo da prescrição; findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão e, esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá

de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Concluiu-se, portanto, que se o crime for de menor potencial ofensivo (pena máxima até 02 anos), no JECRIM o Juiz poderá aplicar de imediato a pena restritiva de direitos ou multas. Porém, nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo a aplicação da pena restritiva de direitos ou multa dependerá da composição do dano, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta.

Já a declaração de extinção de punibilidade, decorrente da suspensão condicional do processo, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental.

CONCLUSÃO

Os métodos consensuais para a solução dos conflitos vieram para ficar em meio à crise que enfrenta o Judiciário, que muitas vezes não consegue cumprir o seu fim social de pacificação, seja pela burocratização do processo, pelo excesso de demanda, pela falta de estrutura adequada, pela morosidade, pelo excesso de recursos processuais, dentre outros.

Apesar da importância da Lei de Juizados Especiais como meio facilitador de acesso à Justiça, a ampliação da competência trazida pela Lei nº 9.099/95 acabou por aumentar demasiadamente as demandas judiciais, causando o estrangulamento dos juizados e ocasionando na morosidade do procedimento.

O acesso à justiça também está ligado à questão de cidadania, sendo que a afirmação da autonomia da vontade das partes, conferida pela mediação e pela conciliação, abre a possibilidade de uma solução mais célere aos problemas cotidianos, demonstrando que ambas as partes podem ganhar e chegar por meio do diálogo a um consenso.

Para o seu sucesso, no entanto, são necessários boa comunicação entre as partes, conhecimento jurídico, olhar mais humanista dos profissionais do direito, boa capacitação dos mediadores e conciliadores, além de uma estrutura adequada do Poder Judiciário, em especial com a criação dos Centro Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs.

É fato que nem todos os conflitos comportam a possibilidade de mediação ou conciliação, tendo em vista a natureza dos direitos envolvidos e a complexidade da relação. No caso de direitos indisponíveis, apesar de discussões a respeito da possibilidade ou não de transação, adota-se o posicionamento de que é possível a utilização dos métodos alternativos, como a mediação e conciliação, em especial na esfera ambiental, mediante a assinatura de termos de ajustamento de conduta. O termo, no entanto, deve se referir ao tempo, lugar e modo de cumprimento da obrigação, sem que haja renúncia ao direito ali discutido.

Utilizar-se de meios alternativos para a solução dos conflitos é, portanto, olhar para um novo futuro.

REFERÊNCIAS

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo CPC. In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli (org.). *Conciliação e Mediação ensino em construção*. São Paulo: IPAM, 2016a.

_____. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli (org.). *Conciliação e Mediação ensino em construção*. São Paulo: IPAM, 2016b.

MAZZILI, Hugo Nigro. *O inquérito civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

NETO, Adolfo Braga; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. *O que é Mediação de Conflitos*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

PISKE, Oriana. *A função social da magistratura na contemporaneidade*. 2010. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/a-funcao-social-da-magistratura-na-contemporaneidade-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 20 set 2016.

TAVARES, Maria Cecília Carvalho; TAVARES, Joaquim (coord.); ORSINI, Adriana Goulart de Sena; SALES, Lília Maia de Moraes; NETO, Adolfo Braga; LAGRASTA, Valeria Ferioli (co-autores). *Conciliação: Conceito, Etapas e Técnicas*. In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli (org.). *Conciliação e Mediação ensino em construção*. São Paulo: IPAM, 2016.

VALENZUELA RENDÓN, A. I., Propuesta de lineamientos relativos al convenio conciliatorio para la reparación del daño. In *La fiscalización ambiental y los indicadores de calidad ambiental a los inicios del siglo 21. ¿Éxito o fracaso?* Arequipa: LPG, 2016.

ZAPPAROLLI, Celia Regina; KRAEHENBUHL, Monica Coelho. *Negociação, Mediação, Conciliação, Facilitação assistida: prevenção e crises nos sistemas e suas técnicas*. São Paulo: LTr, 2012.

WATANABE, Kazuo. Juizados Especiais e Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses - Cejuscs e Tribunal Multiportas. In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli (org.). *Conciliação e Mediação ensino em construção*.

BIBLIOGRAFIA

OLIVEIRA, Hertha Helena Rollemberg Padilha de. *Legislação brasileira sobre conciliação/mediação (Constituições, Juizados de Pequenas Causas, Juizados Especiais Cíveis, CPC, Lei do Divórcio, Projetos de Lei aprovados)*. In: BACELLAR, Roberto Portugal; LAGRASTA, Valeria Ferioli (org.). *Conciliação e Mediação ensino em construção*. São Paulo: IPAM, 2016.

ABSTRACT

The article provides general ideas on alternative methods for the settlement of disputes, with a focus on consensus methods such as mediation and conciliation, demonstrating its importance and use in the Brazilian legal system. After dealing with the Brazilian legal system of consensual justice, the text presents the application of conciliation in Civil and Criminal Special Courts and its interface with the Environmental Crimes Law. The methodology was based on an exploratory and qualitative research from a literature review on the laws and doctrines on the subject.

KEYWORDS

Alternative methods; Social Pacification; Mediation; Conciliation; Special Courts; Environmental Crimes Law.